Agravo de execução n°: 5003121-27.2025.8.19.0500
Origem: Juízo da Vara de Execuções Penais
Agravante: Ministério Público
Agravado: Leonardo da Silva Eira (DP)
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (J)

EMENTA:

Execução penal. Agravo de execução penal ministerial. Indeferimento de esclarecimentos e informações acerca da situação jurídica do apenado em determinados processos judiciais, bem como em relação às anotações nº 01, 02 e 05 da FAC do apenado. Desprovimento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. A irresignação do MP persegue a reforma da decisão, a fim de que seja determinada à VEP a expedição de ofícios aos Juízos dos processos nº 0000993-86.2018.8.19.0073 e 0000233-74.2017.8.19.0073, com vistas à obtenção de informações acerca da situação jurídica do apenado nos referidos feitos, bem como seja juntado esclarecimento e informação em relação às anotações nº 01, 02 e 05 da FAC do apenado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os esclarecimentos e informações pretendidos pelo MP dependem da atuação da VEP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para o cumprimento de sua missão institucional, a Constituição Federal dotou o Ministério Público de uma série de garantias e prerrogativas, dentre as quais se insere o poder genérico de requisição (CF, art. 129, VIII), especialmente albergado, no âmbito do processo penal, pelos arts. 13, II, e 47 do CPP.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 08/07/2025 18:41:25
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO ROBOREDO

4. A orientação do STJ tem sido firme no sentido de que "o requerimento ao Poder Judiciário só se justifica se demonstrada a imprescindibilidade de utilização dessa via".

5. O Ministério Público requereu ao Juízo da Execução a expedição de ofício ao Juízo sentenciante em relação aos processos 0000233-74.2017.8.19.0073 e 0000993-86.2018.8.19.0073, bem como esclarecimentos e informações acerca das anotações criminais nº 01 (proc. 0000204-87.2018.8.19.0073), nº 02 (IP 645/2018) e nº 05 (Flagrante 1095/2019).

6. Ao que parece, as anotações nº 02 e 05 da FAC sequer foram encaminhadas a este TJRJ.

7. O Ministério Público não demonstrou a existência de quaisquer obstáculos que o impeça de requerer informações e esclarecimentos dos aludidos processos junto às secretarias dos respectivos Juízos de origem, tampouco de requisitar diretamente as informações relativas aos procedimentos investigativos junto à autoridade policial

8. Acertada a decisão hostilizada, pois caberia ao Ministério Público diligenciar, por si mesmo e diretamente, a fim de obter as informações desejadas e não transferir esse seu ônus para o Poder Judiciário, considerando a inexistência de empecilho relacionado ao princípio da reserva da jurisdição

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Desprovimento do recurso ministerial.

Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, CF, art. 1º, art. 5º, XXXV, art. 5º, LIV, art. 129, I, art. 129, VIII; Código de Processo Penal, art. 13, II, art. 47; Lei de Execução Penal, art. 1º, art. 112, art. 113, art. 114, II, art. 118, I, in fine; (Lei Orgânica Nacional do MP, art. 26; Lei nº 9.099/1995, art. 76, §6º, art. 84, parágrafo único; CPC/2015, art. 6º, art. 7º, art. 144.

Jurisprudência relevante citada: STF, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, Inq 2913 AnG/MT, julg. em 01.03.2012; STJ, AgRg no RMS 37274/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª T., julg. em 04.12.2014.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de execução penal nº 5003121-27.2025.8.19.0500, originário do MM. Juízo da Vara de Execuções Penais, em que é Agravante, o Ministério Público, sendo Agravado, Leonardo da Silva Eira.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2025.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público, hostilizando decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz Cariel Bezerra Patriota (fls. 04/08), em exercício na Vara de Execuções Penais, nos seguintes termos:

> *"(...) Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos Juízos dos processo nº 0000993-86.2018.8.19.0073 e 0000233-74.2017.8.19.0073, pois a diligência pode ser realizada diretamente pelo Parquet, mediante manifestação nos autos eletrônicos ou comunicação ao Parquet oficiante nos feitos, sem interferência judiciária.*
>
> *Indefiro o pleito para juntada de informações e esclarecimentos.*
>
> *Com efeito, compete ao Ministério Público Estadual, no âmbito da execução penal, fiscalizar a execução da pena e da medida de segurança, oficiando nos processos executivos e nos incidentes da execução, segundo a Lei de Execuções Penais (Lei nº. 7.210/1984)*
>
> *No mesmo sentido, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) reitera que incumbe ao MP promover, privativamente, a ação penal pública, possibilitando que, no exercício de suas funções, requisite informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimento ou processo em que oficie.*
>
> *No âmbito do MPERJ, cabe frisar a existência da Coordenadoria de Segurança e Inteligência (CSI), reestruturada pela Resolução GPGJ nº 2.234/18, e dos Grupos de Apoio aos Promotores de Justiça (GAPs), que buscam fortalecer e intensificar o intercâmbio de dados e conhecimentos com as demais agências de inteligência e subsidiar as atividades dos Órgãos de Execução, desfrutando de inúmeros convênios e acesso a diversos sistemas de consulta.*
>
> *Nesse sentido, os artigos 6º e 7º do CPC/15, normas fundamentais do processo, preconizam que todos os sujeitos processuais devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Como também, deve ser assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

aplicação desanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Ademais, a serventia deste juízo tem múltiplas competências e atender ao pleito ministerial importaria em evidente prejuízo para o andamento da miríade de processos que tramitam aqui, com consequente violação ao direito fundamental de todos os jurisdicionados desta comarca a uma razoável duração de seus processos.

Posto isso, como regra, as diligências que independem de intervenção judicial deverão ser efetivadas pelo próprio Ministério Público, uma vez que podem ser satisfatoriamente cumpridas por meio do seu poder requisitório.

Posto isso, indefiro o pleito ministerial, esclarecendo, em atenção ao dever de cooperação, que tão somente será deferida a realização de pesquisas pelo Cartório deste juízo quando demonstrado o esgotamento de todas as fontes a disposição do MPRJ e a inviabilidade de obtenção direta de informações pelo Parquet.

Dê-se ciência ao MP e à Defesa.(...)

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica (de lançamento no sistema).

Cariel Bezerra Patriota

Juiz de Direito"

A pretensão recursal objetiva seja determinada à VEP a expedição de ofícios aos Juízos dos processos nº 0000993-86.2018.8.19.0073 e 0000233-74.2017.8.19.0073, com vistas à obtenção de informações acerca da situação jurídica do apenado nos referidos feitos, bem como seja juntado esclarecimento e informação em relação às anotações nº 01, 02 e 05 da FAC do apenado (fls. 50/56).

Em contrarrazões, o apenado, através da Defensoria Pública, pugnou pelo desprovimento do recurso ministerial (fls. 59/60).

Em sede de juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 62).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por fim, a Douta Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso no que se refere ao pedido de diligências dirigido ao Juízo da VEP quanto aos itens "a" e "b" (e-doc. 69).

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, balizado o *thema decidendum*, tenho que a pretensão recursal não merece prosperar.

É sabido que a Constituição da República, ao claramente separar as funções de persecução e julgamento, adotou o sistema acusatório como garantia formal inerente ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV; STF, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, Inq 2913 AnG/MT, julg. em 01.03.2012).

Em face desse valoroso postulado superior, próprio de um Estado que se quer Democrático de Direito (CF, art. 1º), enquanto o Ministério Público foi alçado à condição de *dominus litis,* competindo-lhe promover privativamente a ação penal pública (CF, art. 129, inc. I), ao Poder Judiciário coube a tarefa de compor todos os conflitos de interesse que medram no meio social, em face da qual sequer a lei poderá dispor em sentido contrário (CF, art. 5º, XXXV).

Para o cumprimento de sua missão institucional, a Constituição dotou o Ministério Público de uma série de garantias e prerrogativas, dentre as quais se insere o poder genérico de requisição (CF, art. 129, VIII), especialmente albergado, no âmbito do processo penal, pelos arts. 13, II, e

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

47 do CPP ("*se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los*") e do art. 26 da Lei nº 8.625/93.

De fato, em alguns casos excepcionais, o acesso a antecedentes criminais depende de intervenção judicial (vide art. 76, § 6º, e art. 84, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.099/1995), hipóteses que, todavia, não correspondem ao caso em tela.

A orientação do STJ tem sido firme no sentido de que "*o requerimento ao Poder Judiciário só se justifica se demonstrada a imprescindibilidade de utilização dessa via*" (STJ, AgRg no RMS 37274/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª T., julg. em 04.12.2014).

De acordo com as razões recursais, o Ministério Público requereu ao Juízo da Execução a expedição de ofício ao Juízo sentenciante em relação aos processos 0000233-74.2017.8.19.0073 e 0000993-86.2018.8.19.0073, bem como esclarecimentos e informações acerca das anotações criminais nº 01 (proc. 0000204-87.2018.8.19.0073), nº 02 (IP 645/2018) e nº 05 (Flagrante 1095/2019).

Ao que parece, as anotações nº 02 e 05 da FAC sequer foram encaminhadas a este TJRJ.

Outrossim, o Ministério Público não demonstrou a existência de quaisquer obstáculos que o impeça de requerer informações e esclarecimentos dos aludidos processos junto às secretarias dos respectivos Juízos de origem, tampouco de requisitar diretamente as informações relativas aos procedimentos investigativos junto à Autoridade Policial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Diante de tal panorama, acertada a decisão hostilizada, pois caberia ao Ministério Público diligenciar, por si mesmo e diretamente, a fim de obter as informações desejadas e não transferir o seu ônus para o Poder Judiciário, considerando a inexistência de empecilho relacionado ao princípio da reserva da jurisdição.

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo hígida a r. decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2025.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ